



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600111-67.2024.6.21.0076 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 076ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO

**Recorrente:** EMERSON FERNANDO LOURENCO  
PARTIDO SOLIDARIEDADE - NOVO HAMBURGO

**Relator:** DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2024. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO (ROUBO). ART. 1º, INC. I, ALÍNEA E, 2, DA LC Nº 64/90. SÚMULA TSE Nº 61. O PRAZO DE 8 ANOS DESDE O CUMPRIMENTO DA PENA NÃO TRANSCORREU ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por EMERSON FERNANDO LOURENCO e pelo SOLIDARIEDADE de Novo Hamburgo contra sentença que **acolheu impugnação** e indeferiu o registro de candidatura do primeiro para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador, pelo Solidariedade, em Novo Hamburgo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

O acolhimento da impugnação deu-se, em síntese, “em razão de condenação criminal por crimes de receptação e posse ilegal de arma de fogo, com decisão transitada em julgado... resultando na suspensão dos direitos políticos do requerido, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.” (ID 45733556)

Inconformado, EMERSON alega que “a prova dos autos ... empresta sólido substrato fático ao complô alegado e à perseguição do recorrente, que induz à consequência normativa da ilicitude da prova... repercutindo a incontornável nulidade da impugnação... trata-se da *Consulta Histórico Criminal* juntada pelo Ministério Público Eleitoral”, feita no dia 06.08.24, quando o recorrente ainda não havia feito o pedido de registro; que o processo é nulo porque foi indeferida a produção de prova testemunhal; que a certidão da Justiça Estadual de 2º grau certifica a ausência de feitos criminais relacionados ao recorrente; que a pena à qual foi condenado está extinta pelo Decreto Presidencial nº 11.302/2022, de modo que não subsiste a suspensão dos direitos políticos; motivos pelos quais pugna pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a impugnação. (ID 45733566)

Também irredimido, o SOLIDARIEDADE postula o deferimento do registro por razões semelhantes, no sentido do cerceamento de defesa, destacando que o Promotor Eleitoral natural declarou-se suspeito para atuar no feito, e da extinção da pena em virtude do aludido Decreto Presidencial. (ID 45733568)

Após, com contrarrazões (ID 45733576), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**Não assiste razão** aos recorrentes.

Quanto às **preliminares**, a prova não é ilícita porque o cidadão é considerado candidato com a escolha em convenção partidária, e não somente a partir do pedido de registro. Assim, eventuais pesquisas a respeito de antecedentes de candidatos se justifica para que possa ser cumprido o prazo exíguo e concorrente para eventual impugnação de inúmeras candidaturas. Ademais, a condenação criminal de EMERSON é fato notório no município em virtude de notícias veiculadas na mídia.

Além disso, não há qualquer irregularidade na redistribuição do feito após a declaração de suspeição do Promotor Natural, nem se pode dizer que o indeferimento de oitiva de testemunha é eivado de nulidade, pois essa prova é absolutamente irrelevante diante da documentação anexada ao procedimento.

No **mérito**, de acordo com o art. 1º, inc. I, alínea e, 2, da LC nº 64/90, são **inelegíveis** para **qualquer cargo**:

- e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, **desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena**, pelos crimes: (...)
2. **contra o patrimônio privado**, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

É incontroverso que o recorrente foi **condenado** como incurso nas sanções do delito de posse de arma de fogo e **receptação** (crime contra o **patrimônio**), tipificado no art. 180, *caput*, do Código Penal, tendo a decisão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transitada em julgado no dia 22.08.2022 (ID 45733472).

Por força do disposto expressamente na aludida “alínea e”, a inelegibilidade tem início com a condenação e se estende por 8 anos após o **cumprimento da pena**, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa, na interpretação consolidada pela Súmula nº 61 do c. TSE.

**O indulto não possui o condão de afastar a inelegibilidade**, segundo a **jurisprudência** do c. TSE:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO DISTRITAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 1, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. ARTS. 297 C/C 304 DO CÓDIGO PENAL. INDULTO PRESIDENCIAL. NÃO EXTINÇÃO. EFEITOS SECUNDÁRIOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (...)

2. Consoante o **art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90, são inelegíveis, até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, os condenados mediante decisão judicial de órgão colegiado ou transitada em julgado** pela prática de crime contra a fé pública.

3. No caso, é inequívoco que a recorrente ostenta condenação penal oriunda da Justiça Comum, transitada em julgado em 20/3/2013, à pena de dois anos de reclusão e dez dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pela prática de crime contra a fé pública (uso de documento falso), nos termos dos arts. 297 c/c 304 do CP.

4. A **concessão de indulto extingue apenas os efeitos primeiros da condenação, e não os secundários, incluída a inelegibilidade**. Nesse sentido, RCand 0600761-07/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, publicado em sessão em 1º/9/2022, e Súmula 631/STJ.

5. Irrelevância, para o desfecho do caso, da concessão de indulto presidencial por meio do Decreto 8.615, de 24/12/2015.

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

RO Eleitoral nº060130937, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, PESS, 13/10/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Na hipótese mais favorável ao recorrente, a extinção da pena decorrente do indulto poderia servir de termo inicial para para contagem do prazo de 8 anos, não para afastar a inelegibilidade.

Portanto, o recorrente está **inelegível** por força do disposto no art. 1º, inc. I, alínea e, 2, da LC nº 64/90, com redação dada pela Lei da Ficha Limpa, impõe-se a manutenção do indeferimento, de modo que **não merece acolhida a pretensão recursal** por essa egrégia Corte Regional.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN